

**ANEXO II — CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Faixa I**

Ascensorista	PP-II	22	Ascensorista	PE-III	5
Servente-Contínuo Porteiro	PP-III	19	Contínuo-Porteiro	PE-III	5
Servente-Contínuo Porteiro	PP-V	22	Contínuo-Porteiro	PE-III	5
Artífice	PP-II	22	Reparador Geral	PE-III	5
Servente-Contínuo Porteiro	PP-III	15	Servente	PE-III	4
Telefonista	PP-II	26	Telefonista	PE-III	7

**Faixa II**

Encarregado de Setor (Portaria)	PP-II	50	Encarregado de Setor (Portaria)	PE-II	12
Escriturário Assistente de Administração	PP-II	23	Escriturário (Nível I)	PE-III	11
Escriturário Assistente de Administração	PP-II	34	Escriturário (Nível I)	PE-III	11
Escriturário Assistente de Administração	PP-II	38	Escriturário (Nível I)	PE-III	11
Fotógrafo Identificador	PP-II	39	Fotógrafo	PE-III	10
Gráfico	PP-II	34	Gráfico	PE-III	10
Mecânico	PP-II	34	Mecânico	PE-III	10
Motorista	PP-II	28	Motorista	PE-III	10
Perfurador	PP-I	42	Perfurador Conferidor (Serv. Mecanizados)	PE-III	12
Encarregado de Zeladoria	PP-II	48	Zelador	PE-II	12

**Faixa III**

Assistente Administrativo	PP-II	54	Assistente Administrativo	PE-III	17
Chefe de Seção	PP-II	11	Chefe de Seção (*)	PE-II	19
Chefe de Seção	PP-I	11	Chefe de Seção (*)	PE-II	19
Tipógrafo Chefe	PP-II	11	Chefe de Seção (Tipografia)	PE-II	18
Assistente Controlador	PP-I	52	Controlador (Serviços Mecanizados)	PE-II	16
Técnico Projetista	PP-II	52	Desenhista	PE-III	15
Desenhista	PP-II	38	Desenhista	PE-III	15
Encarregado de Setor	PP-I	50	Encarregado de Setor (**)	PE-II	16
Chefe de Setor	PP-II	50	Encarregado de Setor (Pessoal)	PE-II	16
Encarregado de Setor (Análise de Operações e Depósitos)	PP-II	50	Encarregado de Setor (Análise de Operações e Depósitos)	PE-II	16
Encarregado de Setor (Centralização)	PP-II	50	Encarregado de Setor (Centralização)	PE-II	16
Encarregado de Setor (Compensação-Diurno)	PP-II	50	Encarregado de Setor (Compensação-Diurno)	PE-II	16
Encarregado de Setor (Máquinas de Calcular)	PP-II	50	Encarregado de Setor (Máquinas de Calcular)	PE-II	16
Encarregado de Setor (Compensação-Noturno)	PP-II	50	Encarregado de Setor (Compensação-Noturno)	PE-II	16
Encarregado de Setor (Máquinas de Contabilidade)	PP-II	50	Encarregado de Setor (Máquinas de Contabilidade)	PE-II	16
Encarregado de Setor (Máquinas de Escrever)	PP-II	50	Encarregado de Setor (Máquinas de Escrever)	PE-II	16
Encarregado do Setor (Garagem)	PE-II	50	Encarregado de Setor (Garagem)	PE-II	16
Encarregado de Setor (Oficina)	PE-II	50	Encarregado de Setor (Oficina)	PE-II	16
Encarregado de Setor (Tomada de Contas e Controle)	PP-II	50	Encarregado de Setor (Tomada de Contas e Controle)	PE-II	16
Escriturário Assistente de Administração	PP-II	41	Escriturário (Nível II)	PE-III	14
Escriturário Assistente de Administração	PP-II	44	Escriturário (Nível II)	PE-III	14
Escriturário Assistente de Administração	PP-II	46	Escriturário (Nível II)	PE-III	14
Escriturário Assistente de Administração	PI-II	48	Escriturário (Nível II)	PE-III	14
Assistente de Documentação	PP-II	50	Escriturário (Nível II)	PE-III	14
Gerente	PP-II	11	Gerente	PE-III	14
Identificador	PP-II	49	Identificador	PE-II	19
Inspetor de Agência	PS-I	V	Inspetor	PE-III	15
Inspetor	PP-II	11	Inspetor	PE-III	19
Operador	PP-I	43	Operador (Serviços Mecanizados)	PE-III	19
Técnico Programador	PP-I	48	Programador (Serviços Mecanizados)	PE-III	15
Técnico em Contabilidade	PP-III	31	Técnico em Contabilidade	PE-III	17
Caixa	PP-II	66	Tesoureiro-Caixa	PE-III	15
Tesoureiro	PS-II	66	Tesoureiro-Caixa	PE-II	15
Tesoureiro	PP-II	66	Tesoureiro-Caixa	PE-II	15
Perito Auxiliar	PS-II	34	Tesoureiro-Caixa	PE-II	15
Tesoureiro Chefe	PP-II	VIII	Tesoureiro-Caixa	PE-II	15

\* (Pessoal, Finanças, Comunicações, Patrimônio, Material, Transportes e Administração)  
\*\* (Pessoal, Finanças, Comunicações, Patrimônio, Material, Transportes)

**Faixa IV**

Bibliotecário-Chefe	PP-II	VIII	Bibliotecário-Chefe	PE-II	23
Chefe de Seção	PP-II	VIII	Chefe de Seção Técnica	PE-II	23
Contador	PS-II	III	Contador	PE-III	20
Contador	PP-II	I	Contador	PE-III	20
Inspetor de Contabilidade	PP-II	V	Contador Inspetor	PE-II	23
Economista	PP-II	V	Economista	PE-III	20
Encarregado de Setor Técnico	PP-II	VI	Encarregado de Setor Técnico	PE-II	22
Engenheiro	PP-II	V	Engenheiro	PE-III	20
Procurador	PP-II	V	Procurador	PE-III	20
Técnico de Pessoal	PP-II	58	Técnico de Administração	PP-III	20

**DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1970**

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos do Quadro da Universidade de São Paulo

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários do Quadro da Universidade de São Paulo.

**Artigo 2.º** — Para fins estatutários e aplicação deste decreto, considera-se:

- I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições cometidas a funcionário;
- II — Classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;
- III — Carreira — o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho escalonados segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;
- IV — referência — o símbolo indicativo do nível de vencimentos do cargo;
- V — grau — a progressão dentro da referência;
- VI — padrão — o conjunto de referência e grau.

**Artigo 3.º** — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º — do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos do Quadro da Universidade de São Paulo, na seguinte conformidade:

I — aos cargos de provimento efetivo, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos, de "1" a "25", contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "E".

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras "CD", seguidas de números arábicos, de "1" a "15", contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "E".

**Artigo 4.º** — A escala de padrões mencionada no inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro faixas, assim caracterizadas:

**Faixa I** — Trabalhos simples, pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências "1" a "7";

**Faixa II** — trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo do ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artífices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares — referências "8" a "13".

**Faixa III** — trabalhos de mediana complexidade que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo de ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto; trabalhos de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviço de artífices especializados — referências "14" a "19";

**Faixa IV** — trabalhos técnicos ou técnico-científicos que exijam curso de nível superior — referências "20" a "25".

**Parágrafo único** — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracteriza, adotadas as denominações constantes do anexo deste decreto.

**Artigo 5.º** — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção, aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo do artigo anterior.

**Artigo 6.º** — Os cargos constantes dos Anexos I e II ficam enquadrados nas tabelas do Quadro da Universidade de São Paulo, na seguinte conformidade:

- PP-I — cargos de provimento em comissão que comportam substituição;
- PP-II — cargos de provimento efetivo e que comportem substituição;
- PS — cargos destinados à extinção na vacância.

**Artigo 7.º** — Os cargos do Quadro da USP, ficam com os padrões fixados no grau A da referência em que foram enquadrados, de conformidade com os Anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto.

**Artigo 8.º** — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte conformidade:

- I — os da 1.ª classe no grau "A";
- II — os da 2.ª classe no grau "B";
- III — os da 3.ª classe no grau "C";
- IV — os da 4.ª classe no grau "D";
- V — os das demais classes no grau "E".

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos com denominação igual à das antigas carreiras, considerando-se para fins da classificação ora prevista, a antiga referência do cargo e classe a que correspondia, da respectiva carreira.

**Artigo 9.º** — Fica assegurado ao funcionário em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este decreto, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência do cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970 e incorporadas ao seu patrimônio, as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

**Parágrafo único** — As diferenças de vencimento que em decorrência da aplicação deste artigo ultrapassaram o valor do grau "E" da nova referência do cargo, ficam asseguradas, como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.